



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
09 / 12 / 2011
Deputado Roberto Cláudio
Presidente

MENSAGEM Nº 7.320 , de 09 de DEZEMBRO de 2011

Senhor Presidente,



Submeto à consideração desta augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, que "*Disciplina a interpretação a ser dada ao direito de incorporação de gratificação estabelecido pelo revogado Art. 2º da Lei nº 10.722, de 15 de outubro de 1982, e dá outras providências.*"

Apesar de revogado o dispositivo legal que permitia a referida incorporação, ainda persistem dúvidas quanto à situação de diversos militares que podem ter preenchido os requisitos necessários à aquisição do direito antes da referida revogação.

A pretensão legal, assim, tem finalidade interpretativa, sanando questões ainda persistentes, o que terá o efeito de diminuir o número de processos administrativos e judiciais em trâmite tratando da matéria, conferindo ao tema uma solução justa e eficaz.

Ademais, a propositura objetiva estabelecer, nominalmente, sem qualquer decurso, o valor da Gratificação de Representação de Gabinete prevista no Art. 1º da Lei nº 9.561, de 16 de dezembro de 1971, considerando que sua atual disciplina legal encontra-se em desacordo com regra constitucional proibitiva da incidência de percentuais de gratificações sobre outras gratificações, possibilitando-se, assim, a observância do preceito constitucional, e garantindo-se, ao mesmo tempo, face a boa-fé dos militares que a perceberam na forma atualmente aplicada, a preservação dos valores já recebidos.

Outrossim, permitirá também essa segunda alteração legislativa, se aprovada, o regular processamento das reservas e reformas que prevêm a incorporação da referida gratificação, na forma do Art. 2º da Lei nº 10.722, de 15 de outubro de 1982.

Excelentíssimo Sr.
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



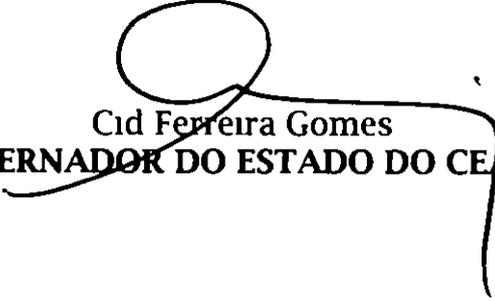


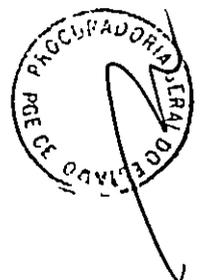
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa
haverão de conferir o indispensável apoio e esta propositura, apresento
a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e
apeço, solicitando que a presente seja posta em **regime de urgência**.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos do mês de dezembro de 2011


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



DISCIPLINA A INTERPRETAÇÃO A SER DADA AO DIREITO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDO PELO REVOGADO ART. 2º DA LEI Nº 10.722, DE 15 DE OUTUBRO DE 1982, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Para efeito de interpretação do disposto no Art. 2º da Lei nº 10.722, de 15 de outubro de 1982, fica reconhecido o direito de o militar estadual incorporar aos seus proventos, quando de sua passagem para a inatividade, a qualquer tempo e sob qualquer regimento, o valor correspondente à representação do cargo de provimento em comissão ou à Gratificação pela Representação de Gabinete que haja exercido, desde que, até a data de início da vigência da Lei nº 12.913, de 17 de junho de 1999, tenha implementado 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

§1º Observado o disposto no Art. 2º desta Lei, o valor a ser incorporado corresponderá ao montante da representação do cargo de provimento em comissão ou da Gratificação pela Representação de Gabinete percebido no momento da reserva ou reforma, prevalecendo a que se verificar primeiro.

§2º É admitido, para a verificação do implemento de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, referidos no *caput*, exclusivamente o somatório do tempo de percepção de representação de cargo em comissão, de Gratificação pela Representação de Gabinete, de Gratificação de Instrutor ou Magistério (Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986), e de Gratificação de Interior (Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986).

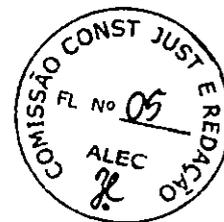
§3º A incorporação prevista no Art. 2º da Lei n. 10.722, de 15 de outubro de 1982, com a interpretação disciplinada por esta Lei, fica sujeita exclusivamente à revisão geral dos servidores públicos e militares estaduais, na mesma data e índice.

§4º A aplicação do disposto nesta Lei não autoriza a revisão de atos de reserva ou reforma que receberam aprovação final da Procuradoria-Geral do Estado ou foram objeto de registro no





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Tribunal de Contas do Estado, em data anterior à publicação desta Lei, preservando-se os atos jurídicos praticados sob interpretação diversa da disciplinada nesta Lei, aplicando-se, em qualquer hipótese, o disposto no §3º deste artigo, a partir da publicação desta Lei

Art. 2º A Gratificação de Representação de Gabinete prevista na Lei n. 9.561, de 16 de dezembro de 1971, com as alterações e acréscimos subsequentes, passa a ter o seu valor estabelecido nominalmente a partir da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, para o efetivo nele previsto.

§1º A gratificação prevista no *caput* fica sujeita exclusivamente à revisão geral dos servidores públicos e militares estaduais, na mesma data e índice.

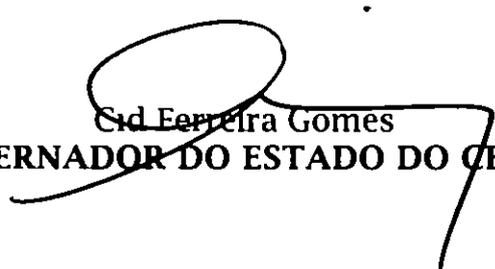
§2º A Gratificação de Representação de Gabinete devida ao efetivo da 2ª Companhia de Polícia de Guarda corresponde a 150% (cento e cinquenta por cento) do soldo do posto ou graduação das praças e oficiais.

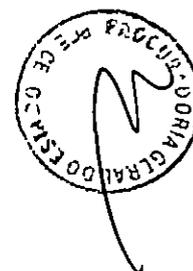
Art. 3º É vedada a cobrança de valores retroativos ao militar em decorrência da percepção de boa-fé de montantes superiores ao previstos nesta Lei, inclusive, mas não exclusivamente, em razão da aplicação da vedação constitucional de vinculação de vencimentos e remunerações.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de dezembro de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



**ANEXO ÚNICO a que se refere o Art. 2º da Lei nº de de
de 2011**

Para o efetivo da Casa Militar, da 1ª Companhia de Polícia de Guarda, da 3ª Companhia de Polícia de Guarda e da 4ª Companhia de Polícia de Guarda
CORONEL - R\$4 634,80
TENENTE CORONEL - R\$3 698,63
MAJOR - R\$2.963,07
CAPITÃO - R\$2 584,82
TENENTE - R\$1 808,89
SUBTENENTE - R\$ 1 470,54
SARGENTO - R\$1 331,30
CABO - R\$1 028,24
SOLDADO - R\$978,84



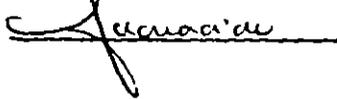
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 13/12/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 14 de 12 de 11


de acordo com art 183
 o R. Futuro encaminha-se a
 Comissão Justiça Delega. Juiz,
 Sen. Pub e Doc. memb.
 Em 1/1/11

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: MENSAGEM Nº. 7.320 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 13 / 12 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parecer n° LO. 0747/11

Mensagem 7.320/11

O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 7.320, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que "**Disciplina a interpretação a ser dada ao direito de incorporação de gratificação estabelecido pelo revogado Art. 2° da Lei n° 10.722, de 15 de outubro de 1982, e dá outras providências**".

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"Apesar de revogado o dispositivo legal que permitia a referida incorporação, ainda persistem dúvidas quanto à situação de diversos militares que podem ter preenchido os requisitos necessários à aquisição do direito antes da referida revogação.

A pretensão legal, assim, tem a finalidade interpretativa, sanando questões ainda persistentes, o que terá o efeito de diminuir o número de processos administrativos e judiciais em trâmite tratando da matéria, conferindo ao tema uma solução justa e eficaz.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

A small handwritten mark or signature, possibly a star or a similar symbol, located at the bottom right of the page.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Ademais, a propositura objetiva estabelecer, nominalmente, sem qualquer decesso, o valor da Gratificação de Representação de Gabinete prevista no Art 1º da Lei nº 9.561, de 16 de dezembro de 1971, considerando que sua atual disciplina legal encontra-se em desacordo com regra constitucional proibitiva da incidência de percentuais de gratificações sobre outras gratificações, possibilitando-se, assim, a observância do preceito constitucional, e garantindo-se, ao mesmo tempo, face a boa-fé dos militares que a perceberam na forma atualmente aplicada, a preservação dos valores já recebidos.

Outrossim, permitirá também essa segunda alteração legislativa, se aprovada, o regular processamento das reservas e reformas que prevêem a incorporação da referida gratificação, na forma do Art. 2º da Lei nº 10.722, de 15 de outubro de 1982."

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alíneas "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, "b" e "c", da Carta Política Federal.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Neste sentido, destaque-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual.. Precedentes citados: ADI 3 051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003), ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003)."
(ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, juízo em 4-6-07, Informativo 470)"

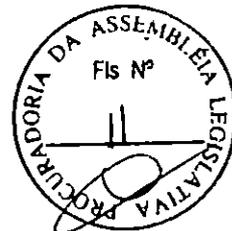
O projeto em comento guarda fundamento ainda com o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

Art. 88: Compete privativamente ao Governador do Estado

(. . .)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, na forma da Lei."

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

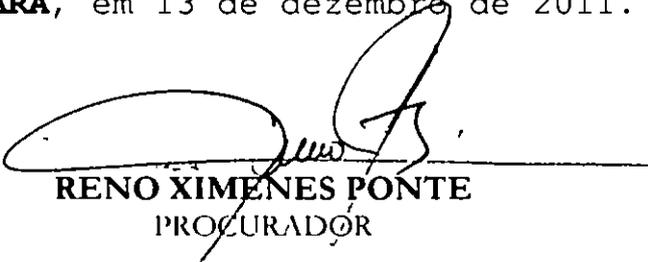


Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**, em 13 de dezembro de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assessorado por


Pedro Italo Tomaz
OAB/CE 23100



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

Indicam para que seja considera urgente a tramitação
Mensagem nº que acompanha o Projeto de Lei nº 7 320/11, que
"Disciplina a interpretação a ser dada ac Direito de incorporação
de gratificação estabelecido pelo revogado art 2 da Lei nº
10 722, de 15de outubro de 1982 e dá outras providências "

Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-nominados vêm à presença de V Exa ,
com embasamento no art 287 do Regimento Interno, indicar que seja considerada
urgente a tramitação da Mensagem nº que acompanha o Projeto de Lei nº 7 320/11, que
"Disciplina a interpretação a ser dada ao direito de incorporação de gratificação
estabelecido pelo revogado art 2 da Lei nº 10 722, de 15de outubro de 1982 e dá outras
providências "

SALA DAS SESSÕES, 13 de dezembro de 2011

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
28 LEGISLATURA/	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 156	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input checked="" type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input checked="" type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input checked="" type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input checked="" type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em 4/12/2011	Presidente / Secretário



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem N.º 7320 /2011

RELATOR DEPUTADO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011.

PARECER

Favorável

[Handwritten Signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE DA CCJR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

4-01

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE
LEI Nº 7.320/2011 DO GOVERNO DO ESTADO
DO CEARÁ**

Art. 1º – O §1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 7 320/2011 do Governo do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art 1º -[]

§1º Observado o disposto no Art 2º desta Lei, o valor a ser incorporado corresponderá ao montante do maior valor de representação do cargo de provimento em comissão ou da maior Gratificação pela Representação de Gabinete percebido durante a carreira do militar transferido para a reserva ou reforma, prevalecendo a que se verificar primeiro”

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 13 DE
DEZEMBRO DE 2011.**

**Capitão Wagner
Deputado Estadual/PR**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

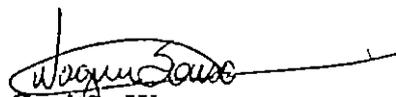
4-02

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 7.320/2011 DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ**

Art. 1º – Fica suprimido em seu inteiro teor o §4º da Art 1º do Projeto de lei nº 7 320/2011 do Governo do Estado do Ceará

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 13 DE DEZEMBRO DE 2011.


Capitão Wagner
Deputado Estadual/PR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA :

AUTORIA:

RELATOR (A) DEPUTADO (A) _____

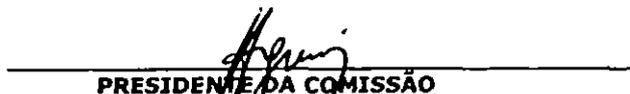
PARECER FAVORÁVEL a mensagem, no entanto contrária as emendas n: 03 e 02.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado parecer do relator

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.


PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI
 CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.320/11
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA :

AUTORIA:

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Antonio Góes

PARECER Favoreável ao Projeto e contrários
as Emendas

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.

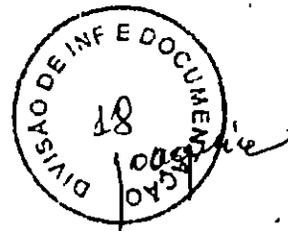
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT () CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDU () CSSS () CDC

CICTS () CCTES () CE () CA () CMADS () CDRRHMP () CE () CJVU

MATÉRIA

- MENSAGEM Nº. 7 320/2011
 PROJETO DE LEI Nº _____
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

EMENDA

EMENTA DISCIPLINA A INTERPRETAÇÃO A SER DADA AO DIREITO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDO PELO REVOGADO ART. 2º DA LEI Nº 10.722, DE 15 DE OUTUBRO DE 1982, E DÁ QUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA Poder Executivo

RELATOR (A) DANNIEL OLIVEIRA

PARECER FAVORAVEL E CONTINIO AS EMENDAS I E II.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2011


RELATOR (A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, de de 2011


PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em _____ de _____ de _____
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em _____ de _____ de _____
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.320/11

DISCIPLINA A INTERPRETAÇÃO A SER DADA AO DIREITO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDO PELO REVOGADO ART. 2º DA LEI Nº 10.722, DE 15 DE OUTUBRO DE 1982, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Para efeito de interpretação do disposto no art 2º da Lei nº 10 722, de 15 de outubro de 1982, fica reconhecido o direito de o militar estadual incorporar aos seus proventos, quando de sua passagem para a inatividade, a qualquer tempo e sob qualquer regimento, o valor correspondente à representação do cargo de provimento em comissão ou à Gratificação pela Representação de Gabinete que haja exercido, desde que, até a data de início da vigência da Lei nº 12 913, de 17 de junho de 1999, tenha implementado 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de cargo em comissão ou função gratificada

§ 1º Observado o disposto no art 2º desta Lei, o valor a ser incorporado corresponderá ao montante da representação do cargo de provimento em comissão ou da Gratificação pela Representação de Gabinete percebido no momento da reserva ou reforma, prevalecendo a que se verificar primeiro

§ 2º É admitido, para a verificação do implemento de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, referidos no caput, exclusivamente o somatório do tempo de percepção de representação de cargo em comissão, de Gratificação pela Representação de Gabinete, de Gratificação de Instrutor ou Magistério, Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, e de Gratificação de Interior, Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986

§ 3º A incorporação prevista no art 2º da Lei nº 10 722, de 15 de outubro de 1982, com a interpretação disciplinada por esta Lei, fica sujeita exclusivamente à revisão geral dos servidores públicos e militares estaduais, na mesma data e índice

§ 4º A aplicação do disposto nesta Lei não autoriza a revisão de atos de reserva ou reforma que receberam aprovação final da Procuradoria-Geral do Estado ou foram objeto de registro no Tribunal de Contas do Estado, em data anterior à publicação desta Lei, preservando-se os atos jurídicos praticados sob interpretação diversa da disciplinada nesta Lei, aplicando-se, em qualquer hipótese, o disposto no §3º deste artigo, a partir da publicação desta Lei

Art. 2º A Gratificação de Representação de Gabinete prevista na Lei nº 9 561, de 16 de dezembro de 1971, com as alterações e acréscimos subsequentes, passa a ter o seu valor estabelecido nominalmente a partir da publicação desta Lei, na forma do anexo único, para o efetivo nele previsto

§ 1º A gratificação prevista no caput fica sujeita exclusivamente à revisão geral dos servidores públicos e militares estaduais, na mesma data e índice

§ 2º A Gratificação de Representação de Gabinete devida ao efetivo da 2ª Companhia de Polícia de Guarda corresponde a 150% (cento e cinquenta por cento) do soldo do posto ou graduação das praças e oficiais



ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2011

Para o efetivo da Casa Militar, da 1ª Companhia de Polícia de Guarda, da 3ª Companhia de Polícia de Guarda e da 4ª Companhia de Polícia de Guarda	
CORONEL	R\$ 4 634,80
TENENTE CORONEL	R\$ 3 698,63
MAJOR	R\$ 2 963,07
CAPITÃO	R\$ 2 584,82
TENENTE	R\$ 1 808,89
SUBTENENTE	R\$ 1 470,54
SARGENTO	R\$ 1 331,30
CABO	R\$ 1 028,24
SOLDADO	R\$ 978,84

Sanciono Publique-se
como Lei

Lei Nº 15.070 de 20 de dezembro de 2011.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EM 20 DEZ 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E TRÊS

DISCIPLINA A INTERPRETAÇÃO A SER DADA AO DIREITO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESTABELECIDO PELO REVOGADO ART. 2º DA LEI Nº 10.722, DE 15 DE OUTUBRO DE 1982, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Para efeito de interpretação do disposto no art 2º da Lei nº 10 722, de 15 de outubro de 1982, fica reconhecido o direito de o militar estadual incorporar aos seus proventos, quando de sua passagem para a inatividade, a qualquer tempo e sob qualquer regramento, o valor correspondente à representação do cargo de provimento em comissão ou à Gratificação pela Representação de Gabinete que haja exercido, desde que, até a data de início da vigência da Lei nº 12 913, de 17 de junho de 1999, tenha implementado 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados no exercício de cargo em comissão ou função gratificada

§ 1º Observado o disposto no art 2º desta Lei, o valor a ser incorporado corresponderá ao montante da representação do cargo de provimento em comissão ou da Gratificação pela Representação de Gabinete percebido no momento da reserva ou reforma, prevalecendo a que se verificar primeiro

§ 2º É admitido, para a verificação do implemento de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, referidos no caput, exclusivamente o somatório do tempo de percepção de representação de cargo em comissão, de Gratificação pela Representação de Gabinete, de Gratificação de Instrutor ou Magistério, Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986, e de Gratificação de Interior, Lei nº 11 167, de 7 de janeiro de 1986

§ 3º A incorporação prevista no art 2º da Lei nº 10 722, de 15 de outubro de 1982, com a interpretação disciplinada por esta Lei, fica sujeita exclusivamente à revisão geral dos servidores públicos e militares estaduais, na mesma data e índice

§ 4º A aplicação do disposto nesta Lei não autoriza a revisão de atos de reserva ou reforma que receberam aprovação final da Procuradoria-Geral do Estado ou foram objeto de registro no Tribunal de Contas do Estado, em data anterior à publicação desta Lei, preservando-se os atos jurídicos praticados sob interpretação diversa da disciplinada nesta Lei, aplicando-se, em qualquer hipótese, o disposto no §3º deste artigo, a partir da publicação desta Lei

Art. 2º A Gratificação de Representação de Gabinete prevista na Lei nº 9 561, de 16 de dezembro de 1971, com as alterações e acréscimos subsequentes, passa a ter o seu valor estabelecido nominalmente a partir da publicação desta Lei, na forma do anexo unico, para o efetivo nele previsto

§ 1º A gratificação prevista no caput fica sujeita exclusivamente à revisão geral dos servidores públicos e militares estaduais, na mesma data e índice

§ 2º A Gratificação de Representação de Gabinete devida ao efetivo da 2ª Companhia de Polícia de Guarda corresponde a 150% (cento e cinquenta por cento) do soldo do posto ou graduação das praças e oficiais

(Handwritten signatures and marks)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

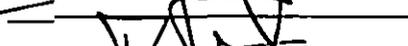


Art. 3º É vedada a cobrança de valores retroativos ao militar em decorrência da percepção de boa-fé de montantes superiores aos previstos nesta Lei, inclusive, mas não exclusivamente, em razão da aplicação da vedação constitucional de vinculação de vencimentos e remunerações

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP MANOEL DUCA 2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 3º SECRETÁRIO em exercício
	DEP ELY AGUIAR 4º SECRETÁRIO em exercício



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 2º da Lei nº15.070 de 20 de DEZ. de 2011

Para o efetivo da Casa Militar, da 1ª Companhia de Polícia de Guarda, da 3ª Companhia de Polícia de Guarda e da 4ª Companhia de Polícia de Guarda	
CORONEL	R\$ 4 634,80
TENENTE CORONEL	R\$ 3 698,63
MAJOR	R\$ 2 963,07
CAPITÃO	R\$ 2 584,82
TENENTE	R\$ 1 808,89
SUBTENENTE	R\$ 1 470,54
SARGENTO	R\$ 1 331,30
CABO	R\$ 1 028,24
SOLDADO	R\$ 978,84

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 93 DE 15/12/14
Guaraná

LEI Nº 15070 de 20/12/14..
PUBLICADA EM 26/12/14..
Guaraná

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 31/12/14
Guaraná